**PROJETO DE LEI \_\_\_\_\_\_ / 2019**

Dispõe sobre a dispensa de pagamento, no Estado do Maranhão, pela utilização dos serviços de estacionamento, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dispensa de pagamento pela utilização dos serviços de estacionamento em *shopping centers*, mercados, supermercados, hipermercados, centros comerciais, hospitais, clínicas, aeroportos, rodoviárias e assemelhados nas condições que especifica.

Art. 2º A permanência do veículo nos estacionamentos de que trata o art. 1º, por até 30 (trinta) minutos, contados do horário de entrada, será gratuita.

Art. 3º Ficam igualmente dispensados de pagamento do serviço de estacionamento cobrado pelos *shopping centers*, mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais, os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

§ 1º A dispensa a que se refere o *caput* só será concedida mediante a apresentação de documentação fiscal que comprove a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º A documentação de que trata o § 1º somente será válida para proporcionar o benefício de que trata o caput se for emitida na mesma data que se deu o uso do estacionamento.

§ 3º O tempo de permanência do usuário no interior do estabelecimento será comprovado com a emissão de documento, quando de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 4º O benefício previsto nesta lei só poderá ser percebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 4 (quatro) horas no interior do *shopping center*, mercados, supermercados, hipermercados e centros comerciais.

§ 5º Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passará a vigorar a tabela de preços de estacionamento utilizada normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos listados no art. 1º obrigados a divulgar o conteúdo desta lei através da colocação de cartazes em locais de grande circulação em suas dependências, bem como em todos os guichês de pagamento de estacionamento.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei e a aplicação das penalidades competem aos órgãos de defesa do consumidor.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 24, incisos V e VIII, prevê a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislarem concorrentemente sobre, dentre outras questões, produção e consumo, além de responsabilidade por dano ao consumidor. Além disso, elencou o direito do consumidor como um direito fundamental ao colocá-lo no inciso XXXII do seu art. 5º.

Sendo um direito fundamental, um de seus objetivos é restabelecer a igualdade, no mundo jurídico, de uma relação fática desigual. Assim, tomando por base a igualdade aristotélica, a proteção do consumidor é para tratar desigualmente os desiguais, já que, numa relação de consumo, o consumidor é a parte mais vulnerável.

O presente projeto de lei visa exatamente isso: minimizar a vulnerabilidade do consumidor. É injusto cobrar clientes que, muitas das vezes, estão ali apenas para trocar uma mercadoria ou daqueles que, por ventura, não acham o que estão buscando, permanecendo no local tempo suficiente apenas para se dirigir a uma loja e retornar a seu veículo. Assim, é justo a não cobrança dos primeiros 30 minutos de permanência. Veja: num primeiro aspecto, não serão cobrados apenas os primeiros 30 minutos. Isso porque, na maioria dos casos, dependendo da distância e do tamanho do estabelecimento comercial, o consumidor acaba excedendo, apenas com deslocamento e à procura de vagas, aos 15 minutos comumente concedidos pelo prestador do serviço de estacionamento. Veja o caso, por exemplo, de idosos ou pessoas com mobilidade reduzida. Precisam de um tempo maior para deslocamento, dirigem de modo mais cauteloso (devagar) e, por isso, precisam de um tempo ampliado.

Caso interessante é o que aconteceu com legislação municipal semelhante. A Lei Municipal de São Luís Nº 6.113, de 09 de agosto de 2016 foi sancionada com conteúdo semelhante no que diz respeito à tolerância dos 30 minutos. A Associação Brasileira de Shopping Centers – ABRASCE impetrou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI Nº 0008465-86.2016.8.10.0000), que, em seu mérito, fora julgada improcedente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

O plenário do TJ/MA julgou tal ADI no sentido de que o estabelecimento de tempo mínimo de tolerância visa regular a função social da propriedade, em decorrência do princípio da vulnerabilidade do consumidor, equilibrando uma relação faticamente desigual. É essa desigualdade que precisa ser normativamente tutelada, diferente de normas que ferem a isonomia e, portanto, devem ser declaradas inconstitucionais. De acordo com os doutos julgadores, *“deve ser levado em consideração o princípio da função social da propriedade, mormente nos casos das relações de consumo, que no caso em apreço, de um lado temos a propriedade e de outro, aquele que encontra em estado de vulnerabilidade, que é o consumidor, onde se inclui o idoso e a pessoa com deficiência, não podendo desta forma ficar a mercê da arbitrariedade dos proprietários de estacionamentos privados, utilizando de forma incorreta o direito de propriedade sem a observância de sua utilização em respeito ao seu princípio social”*.

É imperioso que o estado atue em determinadas relações para garantir a justiça e a pacificação social. Se não houvesse limite à iniciativa privada não haveria limites para construções em áreas ambientais, ou mesmo gabarito máximo de altura para construções na área urbana. Não haveria sanção para quem dirige sob efeito de álcool – haja vista estar em exercício de seu direito de ir e vir. Sendo assim, o presente projeto busca o equilíbrio jurídico para uma relação faticamente desigual, harmonizando as relações de consumo fixando um tempo razoável para que o consumidor de fato possa exercer seu livre direito de escolha em apenas transitar pelo local, ou efetivamente consumir o serviço ofertado. Ademais, é imperioso estender esse benefício a todos os consumidores do Estado no Maranhão.

O Supremo Tribunal Federal ainda não tem julgados específicos sobre a questão do tempo de permanência. No pretório excelso, as Leis atacadas tratavam de outras matérias, embora relacionadas, tais como o valor da hora e a cobrança por fracionamento de hora. Como dito, embora relacionadas, são diferentes no mérito. Ao estabelecer um preço ou forma de seu cálculo, a Lei estaria invadindo campo que só poderia ser regulado excepcionalmente, e somente pela União, pois, estar-se-ia tratando de Direito Econômico. Não é o caso do presente projeto. Este apenas visa equilibrar uma relação desigual entre prestadores de serviços e consumidores.

Outro exemplo de Lei atacada via ADI é a Lei Estadual Nº 1.748/90, do Rio de Janeiro. Esta impunha medidas de segurança em estacionamento. Tal imposição, julgou o STF, é inconstitucional, pois, neste caso, a referida Lei estava tratando de Direito Civil, que é de competência privativa da União (art. 22, I, CF), além de violar o princípio da livre iniciativa (art. 170, parágrafo único e art. 174, ambos da CF). Mais uma vez, reitera-se: não é o caso do presente projeto.

Um outro julgado importante oriundo do STF tem a ver com a Lei Municipal Nº 335/2011 do Município de Natal, julgada improcedente pela segunda turma do STF em 20/04/2018 (RE 1003137 AgR/RN). Pela referida Lei, cidadãos acima de 65 anos teriam gratuidade na cobrança de taxa de estacionamentos. Ora, neste caso haveria isenção total da taxa de cobrança. Embora relacionada, não possui o mesmo objeto do projeto de lei aqui defendido.

Portanto, como se observa, a jurisprudência do STF ainda não se manifestou sobre a análise da tolerância em estacionamentos, mas somente sobre a questão da regulação de preços e normas de segurança. A segunda turma, quando acionada, julgou um caso de isenção total da taxa de cobrança, sem condição alguma. Ocorre que, todas essas situações divergem do mérito deste projeto de lei. Quando este trata sobre isenção total da taxa, a condiciona à comprovação de despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

O projeto em voga, repita-se, visa regular e equilibrar a prestação de serviços no contexto da regulação das relações de consumo (uma relação faticamente desigual), sendo, portanto, matéria inserida no âmbito de competência concorrente, nos termos do art. 24, V e VIII da Constituição da República (Direito do Consumidor).

Passada essa discussão, parte-se para outro ponto de extrema importância deste projeto de lei: a dispensa do pagamento para os consumidores que comprovarem despesa correspondente a pelo menos dez vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento.

Para os consumidores se beneficiarem da isenção da taxa do estacionamento, tais consumidores devem comprovar despesa pelo menos dez vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento. Inegavelmente, isso favoreceria os lojistas, que teriam suas vendas impulsionadas e o faturamento aumentado. Tal prática, vista de um ponto de vista tributário, seria muito boa, pois, haveria restrição em relação à sonegação fiscal dos estabelecimentos comerciais já que o modo de comprovação da despesa seria através de documentos fiscais, de modo que haveria um incremento à arrecadação do ICMS por parte dos governos estaduais.

Lei Estadual semelhante é a nº 13.819, de 23 de novembro de 2009 de São Paulo. Esta Lei fora julgada inconstitucional pelo Tribunal de Justiça (ADI 0231465-34.2009.8.26.0000). Em face desta decisão, houve Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal (RE 823.675/SP). Este recurso não fora provido, pois, de acordo com o Ministro Luiz Fux, o acórdão do TJ-SP recorrido não havia divergido da jurisprudência firmada pelo Plenário do STF, no julgamento da ADI 1.623, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, publicada no DJe de 15/4/2011, segundo a qual compete à União, privativamente, legislar sobre direito civil. Para reforçar este argumento, trouxe à colação o referido julgado, *in verbis*: *“Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. Min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.”*

Para encorpar ainda mais o fundamento pela inconstitucionalidade, o Ministro Fux colou outro julgado do STF: *“invade a competência legislativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da Carta da República, norma estadual que veda a cobrança por serviço de estacionamento em locais privados. Precedentes: Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1.472/DF, relator ministro Ilmar Galvão, nº 2.448/DF, relator ministro Sydney Sanches, e nº 1.623/RJ, relator ministro Joaquim Barbosa.”* (AI 730.856-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe de 9/6/2014).

Ocorre que o objeto do presente projeto, como já explicado, é diferente. Este projeto não veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário. Apenas isenta de pagamento (não veda) os consumidores que comprovarem despesa pelo menos dez vezes o valor que seria cobrado pelo tempo que utilizaram o estacionamento. Se o consumidor não comprovar essa despesa, terá que arcar com a taxa do estacionamento. Isso não é legislar sobre direito civil, é legislar de forma a equilibrar uma relação faticamente desigual: o consumidor *versus* o prestador de serviços, campo de atuação do Direito do Consumidor (Art. 24, V, VIII, CF/88).

Nestes termos, contamos com o apoio dos Excelentíssimos Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, por se tratar de medida de relevante interesse social. Assim sendo, submetemos à consideração do Plenário desta Casa Legislativa a presente proposição.

DUARTE JUNIOR

Deputado Estadual